



DÚVIDAS E ESCLARECIMENTOS

REF: CREDENCIAMENTO Nº 003/2024
PROCESSO DE AQUISIÇÃO Nº 051/2024

OBJETO: CREDENCIAMENTO para seleção de empresas especializadas na administração, implementação, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de cartões eletrônicos de vale-refeição, destinados aos servidores da Câmara Municipal de Barueri, conforme especificações, quantidades e condições previstas no Termo de Referência anexo deste Edital, nos termos do artigo 79, II da Lei 14.133, de 2021 e artigo 55,II do Decreto 9.787/2023.

Obs: O questionamento foi transcrito de acordo com o e-mail recebido em 18/10/2024. A resposta foi prestada pelo setor requisitante.

QUESTIONAMENTOS ENVIADO PELA EMPRESA: ALELO INSTITUICAO DE PAGAMENTO SA

a) Solicita que seja prestados esclarecimentos em relação às seguintes previsões contidas no instrumento convocatório:

Pergunta 01 – Da inscrição no PAT e dos regimes aplicáveis

a. A Câmara possui inscrição no PAT? Em caso positivo, em qual CNPJ consta o seu cadastro?

Resposta: A Câmara Municipal de Barueri não é inscrita no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, contudo, por analogia e por força de decisões do Tribunal de Contas de São Paulo, ainda assim observamos as regras naquele contidas.

b. A Câmara possui em seu quadro empregados contratados sob o regime da CLT? Em caso negativo, em qual regime são contratados a totalidade de seus empregados?

Resposta: Não há servidores regidos pela CLT. Os servidores da Câmara Municipal de Barueri são regidos pelo Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Barueri (lei complementar municipal nº 277/2011).





Pergunta 02 – dados do usuário

O item 5.7.1. do Termo de Referência indica que a Contratada deverá possibilitar que a Contratante tenha acesso as informações referentes ao número do cartão, local, data e valor de onde os beneficiários utilizaram seu benefício via relatório. Entretanto, tais informações são dados pertencentes aos usuários, titulares destes dados, que são protegidos pela Lei Federal nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados), portanto, é correto o entendimento de que a Contratante apenas terá acesso aos 4 últimos números dos cartões, data e valor creditado nos cartões dos beneficiários?

Resposta: A Câmara Municipal de Barueri respeita a todos os preceitos da LGPD. Os dados do cartão poderão ser visualizados de forma resumida, desde que não prejudiquem a identificação de um beneficiário. Desta forma, informações tidas como sensíveis serão tratadas somente pelos fiscais e gestores dos contratos, que deverão ter acesso ao previsto no item 5.7.1 do Termo de Referência com a finalidade de operacionalizar o sistema de concessão do vale-refeição, resguardando o interesse público e a transparência que requer a concessão de benefícios na Administração Pública, ademais, não vislumbramos a presença de nenhum dado sensível naqueles constantes do mencionado relatório.

Pergunta 03 – forma de pagamento

O item 7.3.1. do Termo de Referência prevê que os pagamentos serão efetuados até 5 (cinco) dias úteis, contados o atesto da nota fiscal e liquidação dos serviços prestados. O que leva a interpretação de pagamento a prazo.

A Lei Federal nº 14.442/2022 (art. 3º, inciso II) passou a vedar o estabelecimento de prazos de repasse que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores, ou seja, a norma vigente atualmente determina que para o objeto licitado o pagamento deve observar a forma antecipada, sob pena de aplicação de sanções àquelas que não observarem a obrigação legal.

Tal entendimento vem inclusive tomando força perante os órgãos de controle. O **Tribunal de Contas de SP**, por exemplo, determinou (TC-008192.989.23-4 / TC-008283.989.23-4 - Acórdão anexo) que a Administração Pública deve **“estabelecer, com clareza, que o valor a ser depositado nos cartões será repassado anteriormente à disponibilização do crédito”**.

Neste sentido, o **Tribunal de Contas do Estado da Bahia**, nos autos do processo TCE/007281/2023, proferiu decisão (**documento anexo**) reconhecendo a ilegalidade da taxa negativa e do pagamento postecipado inclusive para a Administração Pública:





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

“Resolveram os Exmos. Srs. Conselheiros, por unanimidade, pelo conhecimento, em parte, da presente Denúncia para, na parte conhecida, julgá-la procedente para reconhecer a ilegalidade no pós-pagamento, determinando, outrossim, à Secretaria da Saúde (SESAB) para que elabore normativo e emita orientações às entidades que administram unidades da rede estadual de saúde por meio de Contrato de Gestão no sentido de que, ao realizarem contratações cujo objeto seja a contratação de empresas emissoras de instrumentos de pagamento de auxílio-alimentação a serem custeados com recursos financeiros estaduais, adequem os instrumentos de convocação e contratação ao quanto previsto no art. 3º da Lei 14.442/2022, julgando prejudicados os pedidos relacionados ao Termo de Referência 252/2023.”

*Por sua vez, o Tribunal de Contas da União, em decisão recente (anexa), também reconheceu que o pagamento/repasso após a disponibilização dos créditos pela Contratada viola o previsto no art. 3º, II, da Lei nº 14.442/2022. Além disso, de acordo com o despacho, a unidade técnica do TCU “entendeu restar caracterizada, dentre outras, a **impropriedade no Credenciamento em tela consistente no repasse dos numerários à contratada após a carga nos cartões de vale-alimentação**”.*

É importante destacar que a manutenção dessa condição além de ilegal comprometerá a ampla concorrência, já que diversas empresas do ramo têm deixado de participar de processos semelhantes em razão da possibilidade de sanção.

Pergunta: Assim sendo, em observância à legislação aplicável e afim de promover a ampla concorrência, é correto o entendimento de que o repasse dos valores a serem disponibilizados aos trabalhadores se dará de forma antecipada, ou seja, os valores só serão creditados pela CONTRATADA aos beneficiários após o pagamento realizado pela CONTRATANTE (devendo ser desconsideradas as previsões contidas no Edital que indicam o pagamento a prazo)?

Resposta: A Administração Pública, quando do adimplemento de parcelas, deve respeitar os estágios dos artigos 62 e 63 da lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, quais sejam, o empenho, a liquidação e o pagamento, conforme o entendimento da egrégia corte de contas do Estado de São Paulo – TCESP, especificamente no TC-009048.989.23-0 e TC-009282.989.23-5 (do Pleno, prolatada em 24/05/2023).

Ademais, do teor dos dois julgados acima, também se extrai que a natureza pré-paga do benefício, nos termos da lei federal nº 14.442, de 2 de setembro de 2022, está preservada, uma vez que os créditos serão disponibilizados aos servidores – pela empresa credenciada – e após emitida a Nota fiscal, será realizado o pagamento em desta última, uma vez que tal natureza diz respeito à relação entre servidor/beneficiário e empresa credenciada, e não entre a Câmara e a credenciada, o que foi corroborado pelo art. 5º, inciso II da Portaria MTE nº 1707/2024, na qual **a natureza pré-paga é dos valores a serem disponibilizados aos trabalhadores, e**





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

não à empresa credenciada, sendo vedada a adoção de qualquer prazo que caracterize tal natureza.

Barueri, 21 de outubro de 2024.


GABRIEL RIBEIRO CONSTANTINO
DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS

